



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

PARECER N. 1069/2016/L

PROCESSO 421/2016 - PREGÃO PRESENCIAL.
055/2016 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre a impugnação apresentada acerca do Edital publicado, visando à *“contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais com entrega parcelada”*.

2. Em síntese, alega a impugnante que:

“(…) Considerando que as empresas que comercializam produtos para a saúde, dentre eles, os gases medicinais e correlatos, devem obter a Autorização para funcionamento expedida pela ANVISA para comercialização de equipamentos bem como a fabricação/envase de gases medicinais e a licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do domicílio da licitante compatível com o objeto licitado (...) Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem: Licença Sanitária compatível com o objeto licitado expedido pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal do domicílio da licitante; Autorização de Funcionamento (AEF) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação/envase de gases medicinais (...)”

(…) Para que as propostas ofertadas pelas licitantes apresentem preços justos, em caráter de igualdade e reflitam os preços praticados no mercado, a IMPUGNANTE pede a revisão do edital para alteração da coluna DESCRIÇÃO de “Carga” e para “M³”, assim com a alteração da coluna APRESENTAÇÃO para “M³” para que dessa forma, passem a refletir o volume do Gás (...)”

“(…)Considerando que o referido instrumento em seu anexo III determina ainda que os cilindros possuam capacidade fixas de 1m³, 2m³ e 10m³ (...) Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa(...) Por esse motivo e, a fim de não restringir a participação d um numero maior de empresas na licitação, o edital necessita ser alterado para: Prever as capacidades dos cilindros previstas no edital sejam APROXIMADAS e NÃO FIXAS (...)”



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

"(...) Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado (...) Nesse sentido, o prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega dos gases não pode ser inferior a 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas (...)".

3. Destarte, a impugnante pretende que seja o Edital retificado nos pontos versados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5. Em atendimento do interesse público, foi promovido processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/1993 e 10.520/2002.

6. O edital da licitação estabeleceu as características do objeto a ser licitado, as quais convergem com as exigências legais, observando os preceitos que regulamentam o objeto do certame.

7. Com relação ao que foi alegado pela impugnante, insta mencionar que tais alegações são de caráter meramente técnico, portanto, os argumentos foram analisados pelo setor competente, e, por conseguinte, a emissão dos pareceres técnicos (anexo), vejamos:

II- DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA PARA GASES E LICENÇA SANITÁRIA EXPEDIDA PELA ANVISA PARA GASES E LICENÇA SANITÁRIA EXPEDIDA PELA VIGILANCIA SANITÁRIA DO DOMICILIO DA LICITANTE.

"Esclarecemos que o Alvará Sanitário para empresas distribuidora de gases medicinais somente poderá ser liberado se a empresa possuir previamente a Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE emitida pela ANVISA, conforme artigo 51 da Lei Federal 6360/76. A distribuição de gases medicinais é uma atividade que ainda não está regulamentada. A RDC 09/2010 que alterou a RDC 69/2008, retirou de



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

seu escopo a cadeia de distribuição, transporte e varejo de gases medicinais. Com isso, para liberação da AFE e do Alvará Sanitário há a necessidade estar regulamentada a atividade de distribuição de gases medicinais, portanto, a cobrança desses documentos a esses estabelecimentos deve ser feita após publicação de legislação específica".(Enviado por email em 24/10/2016 - anexo)

Ademais, em consulta ao site oficial da ANVISA, encontra-se os seguintes dizeres:

"As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto na Resolução RDC nº16/2014 e na RDC nº 32/2011 (dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais)." "As atividades de distribuição, transporte e importação de gases medicinais, bem como os critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa serão regulamentadas por meio de normas específicas. Ou seja, ainda não é exigida a AFE para as atividades de distribuir, transportar e importar gases medicinais, devido à ausência de regulamentação." (Ofício 051/2016 - GESUP)

III- DA UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA PARA OS GASES/ RESTRICÇÃO DE COMPETITIVIDADE PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

"Venho por meio deste informar sobre a necessidade de torpedos de oxigênio de 1m³ e de 10 m³ na Atenção básica. Na UPA III (Unidade de Pronto Atendimento) são usadas as de 1m³ e de 10m³, tendo um grande número de pacientes internados/observação; A de 1m³, portátil, é utilizada para viagens de pacientes do TFD (Tratamento Fora de Domicílio), uma vez que realizam transportes inter-hospitalares onde se faz necessário o uso contínuo do mesmo; Já as de 10m³ são utilizadas para pacientes que fazem uso domiciliar, devido ao uso contínuo, e muitos usam até mesmo 22 balas/mês, dependendo da patologia. (Ofício 655/2016 - SMS)

"Venho através deste, informar sobre a necessidade dos torpedos de oxigênio de 1m³ e de 2m³ nas ambulâncias do SAMU 192.O torpedos de oxigênio de 1m³, portátil, é necessário devido a atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Móvel de urgência se darem em via pública, dentro de domicílios, rodovias, áreas rurais, locais geralmente de difícil acesso sendo inviável e impossível remover ate estes locais um torpedos de



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

oxigênio de tamanho maior que 1m³, reitero também que realizamos transportes inter-hospitalares onde se faz necessário o uso contínuo do oxigênio, não sendo possível realizá-lo com bala de oxigênio de tamanho superior. A bala de oxigênio de 2m³ é imprescindível dentro da ambulância, considerando sua maior capacidade volumétrica, para continuidade do atendimento, considerando a demora peculiar de cada atendimento e as longas distâncias atendida pelo SAMU Patos de Minas" (Memorando 36/2016)

"(...) Quanto a alteração da descrição do item, entendemos que não pode ser alterado uma vez que passando-se de carga e unidade para metro cúbico, a Administração seria obrigada a aceitar carga de 01 m³ acondicionada em bala maior, o que geraria transtornos para o bom atendimento à população usuária do SUS, uma vez que existem pacientes que fazem uso contínuo de oxigênio e transportam a bala que deve ser necessariamente de 01 m³, já que a bala maior dificulta o seu transporte. Além disso, o Serviço Móvel de Urgência (SAMU) também faz uso da bala de 01m³, não podendo ser acondicionado em cilindro maior pois não seria possível transportar esse cilindro por não possuir espaço suficiente na ambulância usada para atender aos chamados. Nessa mesma situação encontra-se as ambulâncias utilizadas para transportar pacientes que fazem tratamento fora do domicílio (...) Nesse caso, as capacidades não podem ser aproximadas uma vez que o descritivo visa atender as atuais necessidades dos setores solicitantes da Secretaria Municipal de Saúde. Além disso, a modificação de unidades fixas para aproximadas dá brecha para fornecedores ofertarem cargas com capacidade menor do que o exigido no Edital, o que geraria enormes transtornos para esta Administração devido ao aumento de trocas manuais a ser realizado, uma vez que, além dos locais que fazem uso contínuo, existem pacientes atendidos pelo NASF que fazem uso de oxigênio domiciliar, 24 horas por dia, com uma quantidade pré-determinada pelo fisioterapeuta respiratório, não sendo viável para esta Administração adquirir cargas com valores aproximados e não exatos como o exigido no Edital. (Ofício 051/2016 - GESUP)

DO PRAZO DE ENTREGA.

"Quanto ao prazo, não pode ser alterado pois os locais que mais utilizam o oxigênio são justamente a Unidade de Pronto Atendimento - UPA III e o SAMU que prestam o serviço em regime de urgência, devendo ter os seus estoques supridos em no máximo 02 (duas) horas do solicitado, devido a essencialidade desse produto para a prestação do serviço, não podendo em



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

nenhuma hipótese faltar oxigênio nesses locais. Outro fator preponderante que interfere no prazo de entrega são os usuários do sistema de saúde que fazem uso em domicílio, que fazem uso contínuo, devendo ser reabastecidos os cilindros logo após o seu término, não podendo ser interrompido em hipótese nenhuma o seu fornecimento". (Ofício 051/2016 - GESUP)

8. Nesta senda, vejamos o que prevê o artigo 7º, § 5º da Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 7º. Omissis

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.(g.n)

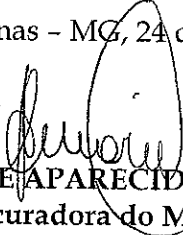
9. Desta feita, resta claro e evidente que a pretensão da impugnante não merece prosperar, uma vez que, todas as exigências estão tecnicamente embasadas, estando, portanto, em conformidade com o que prevê a Legislação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pelo indeferimento da Impugnação, embasando esta, nos pareceres técnicos supracitados, mantendo assim, as regras do certame inalteradas, dando normal prosseguimento ao feito.

É a manifestação, S.M.J.

Patos de Minas - MG, 24 de Outubro de 2016.


JULIETE APARECIDA AMORIM
Procuradora do Município
Mat. 24.719